



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20806/2023	25299/2023	27/09/2023 17:49:42	27/09/2023 17:49:20

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

806/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Dispõe acerca da vedação a nomeação para funções e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3200360034003300300033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI N.º _____/2023

Dispõe acerca da vedação a nomeação para funções e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo a nomeação de pessoas, que tenham sido condenadas nas condições e termos previstos na Lei Federal Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), para as seguintes funções e cargos públicos:

- I - comissionadas, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;
- II – Cargos efetivos vinculados à segurança pública, ou de órgãos ambientais;
- III – funções gratificadas, de provimento restrito, vinculadas à ocupação de cargo efetivo;

Art. 2º A vedação a que se alude e versa esta Lei, tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, até a devida comprovação de cumprimento integral da pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL-PMN
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA
EMBAIXADORA DA CAUSA ANIMAL



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360033003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls 2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo, instituir no âmbito do Estado do Espírito Santo, a vedação, no campo da Administração Pública Direta e Indireta, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas nas condições e termos previstos no art. 32 da Lei Federal Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), para funções e cargos públicos.

O Projeto ora proposto vai ao encontro ao que preceitua o disposto no artigo 225, §1º, VII da Carta Magna especificamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (grifamos)

A Constituição Federal é clara ao registrar que ao Poder Público impoe-se o dever de defender e preservar o meio ambiente, protegendo os animais de práticas cruéis.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) estabelece importantes dispositivos que justificam também o debate do tema proposto neste Projeto de Lei:

“Art. 46-A. À Comissão de Proteção e Bem-Estar dos Animais compete opinar, discutir, promover, acompanhar, votar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sobre: (Dispositivo incluído pela Resolução nº 8.732, de 19 de abril de 2023)

I - proposições e medidas diretas ou indiretas de controle, defesa, risco, proteção, experimentação, controle e bem-estar dos animais;



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360033003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls 3

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo | Vitória/ES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

II - promover estudos e reuniões na área de controle e bem-estar de animais;

III - maus-tratos de animais, em sentido amplo;

IV - a implementação de políticas públicas, programas e planos de controle e bem-estar de animais;

V - promover a interlocução das demandas da sociedade em relação à integridade, ao bem-estar e aos direitos dos animais (domésticos, silvestres, exóticos e marinhos);”

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na criação de medidas que viabilizem a devida combatividade ao crime de maus-tratos contra animais.

Segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Convém destacar que a violência contra animais precisa ser objeto de combate sistemático com medidas enérgicas, pois ainda perdura na sociedade como um flagelo generalizado,



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 330039003000380036003300BA005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



15/4

Assessoria da Deputada | Vitória/ES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos. Portanto, é necessário ampliar as medidas e ações que pugnam em face a estes delitos.

Desta feita, o presente Projeto de Lei, além de encontrar respaldo legal e constitucional, apresenta-se como uma medida de interesse publicamente notório e com aclamação social, ensejo pelo qual, faz desta matéria aludida mais uma ferramenta de promoção do bem-estar animal.

Diante deste cenário, a vedação de investidura em cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado do Espírito Santo, bem como a participação em licitação estadual, de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática.

Por fim, válido ressaltar que a propositura em tela não se enquadra na hipótese de reserva de iniciativa, pois o objetivo precípuo da norma proposta não é pormenorizar requisitos de ingresso na Administração Pública, e sim de percorrer o ideal de moralidade da Administração Pública – previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Destarte, ante a exposição dos motivos, demonstrada sua viabilidade, o projeto e propositura tem fundamental importância proteção animal no estado do Espírito Santo, atendendo assim, o clamor popular que tem crescido não só neste estado, mas em toda a Federação.

Neste sentido, pedimos o apoio dos pares desta Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003800360033003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 5

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



Processo: 20806/2023 - PL 806/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

